

Ministério da Saúde
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Presidência

MEMO Nº 173 - AUDIN

DATA: 19/07/2001

DE: AUDITORIA INTERNA

PARA: ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO
Dr. André Malhão


Sr. Diretor,

Encaminho a V.Sª. Parecer nº 017, em anexo, proferido por esta AUDIN, atendendo a solicitação realizada via e-mail pela Srª. Maria Auxiliadora G. Barbosa - Deptª. de Administração, datada de 04/06/2001.

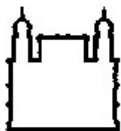
Assim sendo, solicito seja dado conhecimento do Parecer ora citado ao Administrador Sr. Marcos Ivan Neves de Carvalho.

Colocamo-nos a disposição dessa Unidade para maiores esclarecimentos que sejam necessários.

Atenciosamente,


Silvana da Costa Marques
Auditora Chefe

*Ao Sr. Marcos Ivan Neves de Carvalho / Anexo
para ciência
19/07/2001*



Ministério da Saúde
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Presidência

PARECER Nº.: 017/2001-AUDIN

INTERESSADO: EPSJV - ADMINISTRAÇÃO

DATA : 16/07/2001

ASSUNTO: Consulta

MEIO DE CONSULTA: EMAIL

INDEXAÇÃO – Compras – Suprimento de Fundos – Licitação - Considerações

Srª. Auditora Chefe

Trata-se de consulta formulada pelo EPSJV, mediante expediente acima mencionado, acerca da possibilidade de compras de alimentos, tais como: biscoitos, torradas, patê, suco, etc., através de suprimento de fundos ou por processo normal de compra. Para tanto, fundamenta o pedido, "alegando que tais gêneros seriam utilizados em eventos, tais como: oficinas, reuniões com visitantes, cursos, etc., uma vez que dispõe de estrutura para tal, não necessitando contratar terceiros para esses serviços".

Preliminarmente cumpre destacar que consulta nesse sentido foi nos solicitada pelo INCQS, sendo respondida através do Parecer 007/2000-AUDIN, que segue em apenso, para conhecimento da Unidade, acerca do posicionamento desta AUDIN.

Quanto a possibilidade da compra por "processo normal", passo a tecer as seguintes considerações:

- a) Após ampla consulta junto as legislações disponíveis, não identificamos qualquer norma que proíba a compra de tais alimentos;
- b) Porém, não é raro encontrar diversos posicionamentos do TCU, nos quais atribui ausência de amparo legal em tais aquisições, com fulcro no Acórdão n.º 491/94 – 1ª Câmara. Tal informação esta disponibilizada na Internet, no endereço do TCU.GOV.BR, em Jurisprudências ;
- c) Verificou-se ainda que, em situações análogas, o TCU tem considerado que: "*se não é ilegal, também não é conveniente tais aquisições, por não estarem revestidas de amparo legal, principalmente quando não se coadunam com finalidade precípua da Unidade*".



Ministério da Saúde

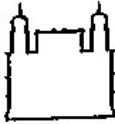
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

Presidência

Diante do exposto, parece-me conveniente que a Unidade evite realizar despesas com atividades que não se coadunem com suas finalidades preçpuas. Tal medida visa tão somente, resguardar a FIOCRUZ de possíveis questionamentos por parte dos órgãos de controle externo.

Esse é o entendimento acerca do assunto, que ora submeto a apreciação de V. Sa., sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

Ricardo de S. Torquillo,
Área de Auditoria Preventiva
Mat. 46.999 - AUDIN/FIOCRUZ



Ministério da Saúde
FIOCRUZ
 Fundação Oswaldo Cruz
 Presidência

*As despesas e compromissos em geral,
 para ciência do Gabinete que se segue.*

Julio Carlos Campos
 JULIO CARLOS CAMPOS
 Assessor
 Matr. 462640-1
 Auditoria Interna

PARECER Nº. 007/2000-AUDIN

INTERESSADO: INCQS - Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde

REFERÊNCIA: Processo nº. 25380.00149/2000-95

OBJETO: Parecer quanto à aquisição de alimentos para análise

Sr. Auditor Chefe,

Trata o presente processo de solicitação, por parte do INCQS, de parecer desta AUDIN referente à compra de gêneros alimentícios para análise por intermédio de suprimento de fundos.

Após exame da matéria e consulta à Portaria da Presidência 593/98-PR que regulamenta a realização de despesas através de suprimento de fundos, esta Assessoria tem as seguintes considerações:

- Inicialmente cabe registrar que o suprimento de fundos destina-se somente a realizar despesas **EMERGENCIAIS OU EXCEPCIONAIS** que não possam subordinar-se ao processo normal de compra, ou nos casos previstos no item 5.0 da referida Portaria, devidamente justificado.
- O Decreto nº 99.188 de 17 de março de 1990 que versa sobre contenção de despesas na Administração Pública, veda a utilização do suprimento de fundos em despesas de caráter pessoal. Transcrevo abaixo o artigo 2º:

"... é vedada a realização de despesas com recursos provenientes de dotações orçamentárias, inclusive suprimento de fundos, para atendimento de gastos com aquisição de revistas, jornais e periódicos, salvo os de natureza estritamente técnica e os considerados necessários para o serviço bem assim como cartões, brindes, convites e outros dispêndios congêneres, de natureza pessoal".

- Ainda assim, decisões do Tribunal de Contas da União (Ata nº 55, XIV de 29/11/89), vêm alertando às Administrações para o cuidado com despesas consideradas supérfluas.
- Com atenção ao solicitado, "compra de gêneros alimentícios para análise", há de se considerar que a expressão "para análise" deixa caracterizado que a finalidade da compra é de caráter técnico e não pessoal.
- Finalizando esta Assessoria entende que a Unidade poderá proceder a compra, desde que observadas as considerações acima mencionadas.

Rio, 17 de abril de 2000

*Conferido em 06/05/00
 Assessoria Técnica
 Equipe de Coordenação
 AUDITORIA INTERNA*

Julio Carlos Campos
 Julio Carlos Campos
 Assessor AUDIN

Assessoria Técnica
 Assessoria Técnica
 UCR-FIOCRUZ

Assessoria Técnica
 Assessoria Técnica
 6/15/00